COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2024

Dá nova redação aos arts. 21, §2°, II da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo o item "c", para dispor sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária para assegurar as mães atípica a condição de segurada facultativa.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relatora: Deputada KATIA DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2024, de autoria do nobre Deputado Glaustin da Fokus, pretende assegurar que a pessoa que se dedique exclusivamente ao cuidado de filho ou dependente que tenha deficiência física ou necessitem de auxílio indispensável de terceiro seja enquadrada no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, de forma que possa contribuir para a Previdência Social com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo. Para tanto, propõe que seja acrescida a alínea "c" ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificação, o autor retrata a difícil realidade das mães atípicas que não possuem renda suficiente para contratação de auxiliar para os cuidados com seus filhos e a impossibilidade de ingressarem no mercado formal de trabalho em razão da sua dedicação permanente à tarefa de cuidado de pessoa que depende de terceiros para atividades básicas da vida diária.





Destaca, ainda, que essa situação traz a essas mães atípicas "um verdadeiro abandono previdenciário e emocional".

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No mérito, será apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Seguirá para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame acrescenta um novo dispositivo ao Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991), para assegurar que as pessoas que se dediquem exclusivamente ao cuidado de terceiros e, por essa condição não conseguem trabalhar, possam também contribuir para a Previdência Social com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo, independentemente da condição financeira e de estar no mercado ativo no mercado de trabalho. Esse direito já é assegurado aos Microempreendedores Individuais — MEI, assim como às pessoas de baixa renda que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico, o que abarca as donas de casa em geral.

É notório que as mães que cuidam de uma criança com deficiência enfrentam dificuldades quotidianas para proporcionar um lar e prestar atendimento adequado a filhos. Com essa questão em mente, o nobre Deputado Glaustin da Fokus pensou em uma **iniciativa legislativa importante** e meritória, que merece a aprovação desta Casa, na medida em que visa alterar a redação da Lei nº 8.212, de 1991, para proporcionar às famílias com





crianças com deficiência a garantia de poderem contar com o amparo do seguro social, no caso de adoecerem e quando atingirem idade avançada. Muitos abdicam de sua vida profissional e, muitas vezes, pessoal para dedicarem-se exclusivamente à tarefa de cuidado.

Como o autor da matéria argumenta, na justificação do seu Projeto de Lei, considerando-se as profundas desigualdades sociais e econômicas que caracterizam o nosso país, o conceito de abandono previdenciário e emocional que caracteriza as mães atípicas deve ser amplamente considerado na formulação de políticas públicas. Muitas dessas mães simplesmente "não possuem renda suficiente para custearem o tratamento externo ou a contratação de um profissional para cuidar de seus filhos" com deficiência.

Mesmo quando buscam conciliar o trabalho autônomo com o cuidado, acabam enfrentando tantas dificuldades relacionadas ao estresse de acumular mais tarefas, que fica inviável ter renda própria. Registre-se, ainda, que o acesso ao mercado de trabalho fica bastante prejudicado pela discriminação que sofrem para serem contratadas, em razão da sua situação familiar.

Essas pessoas enfrentam uma dificuldade dupla para manter o sustento, pois, além de não terem uma renda própria, suas despesas em geral são mais elevadas em razão de tratamentos e medicamentos que precisam ser oferecidos para garantir qualidade de vida e inclusão social às pessoas que possuem deficiência mental, intelectual ou física.

Sabemos que aqueles que se dedicam ao cuidado já podem ser enquadrados no Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, consoante previsto na alínea "b" do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que assegura tal direito ao "segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda". Note-se, no entanto, que esse enquadramento está restrito às famílias de baixa renda, assim consideradas àquelas cujas rendas mensais familiares sejam de até 2 (dois) salários mínimos





e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Acreditamos que é indevido estabelecer essa restrição de renda para uma pessoa que se dedica exclusivamente ao trabalho de cuidado familiar e o faz não por uma opção, mas sim por necessidade, e até mesmo pela omissão do Estado em implementar uma Política Nacional de Cuidado que forneça o amparo necessário para que todos aqueles pertencentes a uma família atípica possam ter o direito a uma vida ativa.

Assim, no que se refere à competência desta Comissão de Defesa das Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, entendemos que a proposição é adequada e justa, sendo necessário um ajuste na redação da Ementa, para reduzir o peso das mães na criação ou cuidado da pessoa com deficiência, de modo a incluir o conceito de "família atípica". Trata-se de evitar impor às mães a marca da responsabilidade exclusiva pelas tarefas de cuidado.

Da mesma forma, sugerimos usar a fórmula "com deficiência" no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "c", proposto para constar da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, adequando a redação aos parâmetros vocabulares adotados nesta Comissão.

Sobre a compatibilidade com as regras previdenciárias e constitucionais do texto proposto, será oportunamente apreciada pelas Comissões que nos sucederão na análise da matéria. No entanto, gostaríamos de apresentar alguns apontamentos sobre o § 12 do art. 201 da Constituição Federal, que prevê o sistema especial de inclusão previdenciária e determina que a lei estabeleça o sistema para "atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda".

Apesar de haver referência, no texto constitucional, para trabalhadores de baixa renda, a legislação previdenciária, no que se refere ao





MEI, não traz uma restrição de renda, mas apenas faz referência ao enquadramento tributário geral do MEI previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a respeito do faturamento anual de R\$ 81.000, correspondente a R\$ 6.750 mensais. Apesar do empreendedor ter despesas para prestar o serviço ou para realizar a venda do produto que compromete uma parte do faturamento, em muitos casos a renda que lhe sobra é muito superior ao que se pode considerar um trabalhador de baixa renda.

Dessa forma, se ao empreendedor é garantida a alíquota diferenciada sem uma comprovação de que é baixa renda, entendemos que, para as pessoas pertencentes às famílias atípicas, o mesmo direito deve ser assegurado. É fato que essas famílias possuem despesas extras elevadas para promover o cuidado o que lhes coloca em uma situação mais vulnerável de renda.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.225, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada KATIA DIAS Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 2024

Acrescenta alínea "c" ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para garantir a inclusão, como segurado facultativo do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, daquele que não tenha renda própria e se dedique exclusivamente ao cuidado de sua família atípica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "c":

"Art.	
21	
0	
§ 2°	
2°	 •••••
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	

c) no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente aos cuidados de filho ou dependente com deficiência física, que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades





funcionais	deco	rentes d	le limi	taçõ	es com	por	tame	entais,	de
locomoção pessoais,	•		•		•				
família.					3				,,
(NR)									"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Federal Katia Dias Relatora (REPUBLICANOS-MG)



